



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

SENTENÇA

Processo nº: 0601185-96.2024.8.04.0001

Ação: Procedimento Comum Cível/PROC

Autor:Cileide Moussalem Rodrigues

Requerido:A. M. S. Affonso (Radar Amazônico)

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência, proposta por Cileide Moussalem Rodrigues em face de A.M.S. Afonso - Radar Amazônico, todos qualificados nos autos.

Aduz a parte autora que, em 11 de outubro de 2023, o portal de notícias administrado pelo requerido publicou matéria jornalística com teor difamatório/calunioso, contendo acusações de que a autora teria praticado crimes de uso de documento falso e falsificação de assinatura, com base em informações relacionadas a processo criminal que tramita perante a 8ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM.

Afirma que as acusações foram veiculadas de forma categórica e sem respaldo probatório, tendo sido citada matéria com o título: *"MPE denuncia Cileide Moussalem por uso de documento falso e falsificação; perícia da PC confirma assinatura forjada"*, o que, segundo a autora, distorce a realidade dos fatos e fere sua honra e imagens pessoal e profissional.

Sustenta que, ao contrário do que foi afirmado na publicação, o laudo pericial constante dos autos do referido processo não apontou a existência de falsificação, tampouco de prática criminosa, tendo inclusive sido inconclusivo quanto à autenticidade da assinatura. Alega, ainda, que o próprio Ministério Público reconheceu a ausência de elementos

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar,
São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-8205/8206, Manaus-AM - E-mail:
8a.varacivel@tj.am.gov.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

conclusivos no referido laudo.

Assevera que o requerido, ao publicar a matéria, não observou os deveres de verificação da veracidade da informação, nem ofereceu à autora oportunidade de manifestação prévia, violando, assim, os princípios da imparcialidade jornalística e da presunção de inocência, constitucionalmente assegurados.

Afirma que as publicações causaram sérios prejuízos à sua imagem e reputação, especialmente no âmbito empresarial, motivo pelo qual busca a concessão de tutela de urgência para a retirada da matéria do ar e, ao final, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como a exclusão definitiva do conteúdo de todas as plataformas do requerido.

Com a inicial, juntou: 1) manifestação do Ministério Público nos autos da Ação Penal nº 0232410-83.2016.8.04.0001 na qual indica a inconclusividade da perícia grafotécnica e a solicitação de diligências para realização de nova perícia (fls. 15/16); 2) laudo do Instituto de Criminalística no sentido da inconclusividade da falsidade (fls. 18/21).

Deferimento da inicial e de tutela de urgência (fls. 32/36).

Decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a tutela de urgência (fls. 48/58).

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, suscitando a preliminar de ausência de interesse processual, posto que a parte autora não buscou a prévia resolução extrajudicial no sentido de retratação ou direito de resposta, sem embargo do fato de que a autora somente buscou as vias judiciais 14 (catorze) meses depois da veiculação do conteúdo. No mérito, aduziu, em apertada síntese, que: 1) atuou Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-8205/8206, Manaus-AM - E-mail: 8a.varacivel@tj.am.gov.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

no legítimo exercício da liberdade de imprensa, direito assegurado pelos arts. 5º, IX, e 220 da Constituição Federal; 2) a matéria publicada em 11/10/2023 possui conteúdo informativo de interesse público, limitando-se a noticiar denúncia formal oferecida pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra a autora, no bojo da ação penal nº 0232410-83.2016.8.04.0001, em trâmite na 8ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM; 3) a notícia foi baseada em documentos oficiais, como a própria denúncia e laudo de perícia grafotécnica, não havendo imputação de culpa nem juízo de valor sobre a responsabilidade penal da Requerente, mas apenas a reprodução de fatos públicos e documentados, sendo que não há violação à presunção de inocência, nem extrapolação do exercício regular da atividade jornalística; 4) a inexistência de dano moral, por ausência de prova de lesão relevante à esfera íntima ou reputacional da autora, argumentando que eventuais desconfortos decorrentes de publicações críticas são inerentes à exposição pública e ao regime democrático; 5) o conteúdo não extrapola os limites do direito de informar e criticar, sendo inadmissível a censura prévia sob qualquer forma; 6) a impossibilidade jurídica de retirada da matéria, sob pena de violação ao direito fundamental à liberdade de expressão e à vedação da censura prévia, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130/DF. Fundado em tais razões, pugnou pela improcedência.

Com a contestação, juntou os seguintes documentos: 1) denúncia do Ministério Público nos autos da Ação Penal nº 0232410-83.2016.8.04.0001, imputando à requerente a prática de crime de uso de documento falso, nos moldes do arts. 304 c/c298 do CPB (fls. 84/89); 2) decisão interlocutória nos autos da Ação Penal nº 0232410-83.2016.8.04.0001, recebendo a denúncia em face

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar,
São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-8205/8206, Manaus-AM - E-mail:
8a.varacivel@tj.am.gov.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

da requerente (fls. 90/91).

Réplica nas fls. 104/117, a autora rebate as alegações preliminares da contestação, em especial a de ausência de interesse de agir, sustentando que o ajuizamento da demanda não está condicionado à adoção de medidas extrajudiciais. Destaca, ainda, que a matéria impugnada não possui amparo fático e jurídico, tampouco atende ao interesse público, pois se baseia em distorções da realidade e em título sensacionalista, que agravam a ofensa à sua honra e reputação.

Afirma que o processo criminal referido pelo requerido ainda está em curso perante a 8ª Vara Criminal de Manaus/AM, não havendo decisão transitada em julgado ou sequer conclusão pericial sobre a suposta falsificação. Ressalta que o laudo grafotécnico citado pelo portal foi inconclusivo e que a própria perita declarou não ter condições de emitir juízo definitivo.

Diante disso, sustenta que a matéria publicada extrapola os limites da liberdade de imprensa, configurando abuso no exercício do direito de informar, ao veicular conteúdo inverídico e ofensivo à honra da autora, sem respaldo nos elementos constantes do processo criminal.

Decisão de saneamento do processo (fls. 120/123), na qual: 1) foi afastada a preliminar de ausência de interesse processual; 2) foram fixados os fatos controvertidos; 3) distribuído o ônus da prova; 4) intimadas as partes para especificação de provas, com o anúncio do julgamento antecipado de mérito.

Manifestação da parte ré pelo julgamento antecipado de mérito (fls. 126).

É o relatório.

Do julgamento antecipado

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar,
São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-8205/8206, Manaus-AM - E-mail:
8a.varacivel@tj.am.gov.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que os fatos relevantes à resolução da lide encontram-se suficientemente demonstrados pelos documentos que instruem o feito, não havendo mais provas a serem produzidas.

Do mérito

De início, tenho que a liberdade de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral.

É cediço que a liberdade de imprensa e de expressão é direito fundamental consagrado nos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal. No entanto, como reiteradamente afirmado pela jurisprudência pátria, tais direitos não são absolutos, encontrando limites nos demais direitos fundamentais igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico, especialmente o direito à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana (art. 5º, incisos V e X, CF/88).

No presente caso, a controvérsia reside em saber se a matéria jornalística publicada pelo portal administrado pelo requerido extrapolou os limites constitucionais da liberdade de imprensa, de modo a ensejar a responsabilização civil por danos morais.

Da análise dos autos, é incontroverso que, em 11 de outubro de 2023, o requerido publicou em seu portal matéria jornalística sob o título “MPE denuncia Cileide Moussalem por uso de documento falso e falsificação; perícia da PC confirma assinatura forjada”. Tal título, por si só, imputa à autora a

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar,
São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-8205/8206, Manaus-AM - E-mail:
8a.varacivel@tj.am.gov.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

prática de crime, o que já configura, em tese, uma violação à presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

A alegação da parte ré de que a matéria apenas reproduziu denúncia formal oferecida pelo Ministério Público e documentos oficiais não se sustenta diante das provas constantes dos autos. De fato, a própria denúncia criminal juntada aos autos indica que o inquérito baseou-se em laudo grafotécnico inconclusivo, o qual não confirmou a falsificação, sendo que tal circunstância foi reconhecida expressamente tanto pela autoridade policial quanto pelo próprio Ministério Público, que solicitou a realização de nova perícia. Confira-se:

“No mais, Excelência, após compulsar detidamente o presente feito e ouvir atentamente todas as oitivas obtidas em juízo até aqui, verifico que esta Ação Penal ainda não se encontra pronta para oferecimento de alegações finais, ainda que o Instituto de Criminalística do Estado do Amazonas tenha juntado laudo de perícia grafotécnica nas fls. 446/452.

“Isto é assim, pois tal documento é o mesmo a constar das fls. 122/126, exame realizado em 30/09/2016, à época das investigações, oportunidade em que a senhora perita assentou não ser possível realizar seu mister por não dispor de material para confronto (cartões de assinatura de acusada e vítima).

“Por esta razão, a perícia foi tida por inconclusiva e não serve como prova técnica a



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

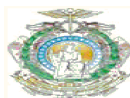
Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

embasar a pretensão punitiva da acusação,
tampouco aproveita à defesa da ré.

“Assim, é fundamental que se dê adequado cumprimento às determinações de V. Exa, proferidas na audiência ocorrida no dia 16/08/2022 (fls. 422/423), no sentido de determinar a realização de nova perícia grafotécnica, desta feita, com a juntada dos cartões de assinatura de vítima e acusada, devendo o juízo viabilizar a colheita do material necessário para o confronto grafotécnico.

“Rememore-se que será necessário colher a assinatura da vítima que reside em Curitiba/PR, razão pela qual, a título de sugestão, promovo seja concedido prazo à assistência de acusação informar qual a serventia naquela comarca a ter registro da assinatura da senhora MAGDA, o que viabilizará comunicação deste juízo com o mencionado Cartório para tratativas no sentido de obter o material necessário à confecção da perícia, não sendo admitidas para este fim, cópias reprográficas da assinatura do periciando, mas apenas o material original.

“Alternativamente, caso V. Exa. entenda não ser possível o requerido acima quanto à obtenção das assinaturas, que seja expedida Carta Precatória à Comarca de Curitiba/PR para a realização da colheita de assinatura.” (fls. 15/16) (grifei e sublinhei)

**ESTADO DO AMAZONAS****PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Diante da expressa manifestação do d. Promotor de Justiça que atua nos autos no sentido de que *"a perícia foi tida por inconclusiva"*, tem-se que o requerido, de modo distorcido e sensacionalista, veiculou informação em matéria jornalística no sentido de que a *"perícia da PC confirma assinatura forjada"*, o que deveras não encontra qualquer respaldo nos autos da ação penal e revela manipulação deliberada da informação, direcionada a imputar à autora a prática de crime grave, inexistente até o momento.

A atuação do réu, portanto, extrapolou os contornos da liberdade de imprensa, ao antecipar juízo de valor negativo, sem qualquer respaldo técnico ou processual, apresentando fatos inverídicos que resultaram em claro abalo à imagem e reputação da autora, como se houvesse provas inequívocas no de que esta teria falsificado documento.

É certo que a liberdade de informação jornalística exige, como requisito de legitimidade, a veracidade da informação, ou seja, a diligência na apuração dos fatos, sob pena de configurar abuso do direito e consequente responsabilidade civil. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, INC. III, a e c, CF/88)- AÇÃO CONDENATÓRIA - MATÉRIA JORNALÍSTICA - COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E A PROTEÇÃO À HONRA OBJETIVA DE PESSOA JURÍDICA - TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO NA DEMANDA, RECONHECENDO A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, AO REPUTAR CARACTERIZADA A NEGLIGÊNCIA DO ÓRGÃO DE IMPRENSA AO NÃO CONFERIR A VERACIDADE DAS

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar,
São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-8205/8206, Manaus-AM - E-mail:
8a.varacivel@tj.am.gov.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

INFORMAÇÕES OBJETO DA REPORTAGEM OFENSIVA.
INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMPRESA JORNALÍSTICA .

1. No tocante à alegada ofensa aos artigos da Constituição Federal, tem-se por inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102) . 2. **A partir de uma interpretação sistemática e sob a perspectiva do princípio da unidade da Constituição, infere-se que a liberdade de informação jornalística não detém caráter absoluto, de modo a ser mitigada nas hipóteses previstas no artigo 5º e incisos ali enumerados, isto é, em se tratando de direitos e garantias relacionadas aos direitos de personalidade. Especificamente quanto à pessoa jurídica, a extensão de tais direitos de personalidade e sua respectiva tutela/proteção encontra-se prevista no artigo 52 do Código Civil, ao assim dispor: Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.** 3 . **Não se olvida da impossibilidade de se impor à imprensa um rígido dever de veracidade, pois é apenas exigível um compromisso ético com a informação verossímil, consoante já decidiu esse Colegiado** (Cf. REsp 680.794/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010; REsp 1294474/DF, Rel . Ministro



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 12/02/2014). Todavia, no caso em tela, ainda que incontroversa a existência de demanda judicial na qual se discutia suposto inadimplemento contratual, bem assim que os fatos relatados foram objeto de inquérito policial, a forma/o modo com que se narraram as informações, consignando afirmações categóricas quanto à prática de golpe internacional no mercado de pescados e, ainda, ao expor, impositivamente, que a importadora norte-americana fora enganada, tendo recebido produtos estragados, diversos daqueles solicitados ("empresa compra camarão e recebe lula"), revelam ter a empresa jornalística ultrapassado o mero animus narrandi. Portanto, inegável que a matéria jornalística, ao atribuir à autora conduta desonrosa, maculou sua imagem, um dos principais direitos da personalidade reconhecidos às pessoas jurídicas e, vale afirmar, bem de valor inestimável no âmbito comercial (honra profissional). Efetivamente, em não tendo a recorrente se limitado a noticiar eventual desentendimento entre as empresas contratantes, tecendo comentários ofensivos à imagem da autora, inafastável o dever de indenizar/compensar os danos extrapatrimoniais daí advindos . 4. No que tange ao quantum indenizatório, aplicável o óbice da súmula 7/STJ, mormente quando



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

evidenciado que o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico das partes, com razoabilidade, bom senso e com atendimento às peculiaridades do caso. 5. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1407907 SC 2013/0327526-0, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2015)

Na atividade da imprensa, é possível vislumbrar a existência de 3 (três) deveres que, quando observados, afastam a possibilidade de ofensa à honra e imagem, a saber: 1) o dever geral de cuidado; 2) o dever de pertinência; 3) o dever de veracidade. Se a publicação, em virtude de seu teor pejorativo e da inobservância desses deveres, extrapola o exercício regular do direito de informar, fica caracterizada a abusividade. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXTRAPOLOU EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DE REPARAÇÃO. NÃO ALTERADO. 1. Ação ajuizada em 17/05/2007. Recurso especial interposto em 10/11/2014 e atribuído a este Gabinete em 22/03/2017. 2. Inviável o reconhecimento de violação ao art.

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar,
São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-8205/8206, Manaus-AM - E-mail:
8a.varacivel@tj.am.gov.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelos recorrentes. 3. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. 4. Na atividade da imprensa é possível vislumbrar a existência de três deveres que, se observados, afastam a possibilidade de ofensa à honra. São eles: o dever geral de cuidado, o dever de pertinência e o dever de veracidade. 5. Se a publicação, em virtude de seu teor pejorativo e da inobservância desses deveres, extrapola o exercício regular do direito de informar, fica caracterizada a abusividade. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1676393 SP 2016/0287322-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

13/11/2017)

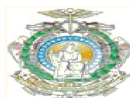
Do exame tanto do título da matéria quanto de seu conteúdo, depreende-se que houve utilização de construções frasais para deliberadamente distorcer a inconclusividade da perícia com vistas a transmitir a informação de que a autora era de fato autora de fato penalmente ilícito. Some-se ainda que a matéria não fez qualquer menção à oportunidade para a autora se manifestar previamente à publicação para apresentar sua versão, revelando conduta negligente, dolosa e atentatória direito da personalidade da parte autora.

Cumpre, neste ponto, avaliar se a publicação da matéria jornalística veiculando suposta prática criminosa atribuída à autora configura ato ilícito passível de indenização por danos morais.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que nenhum direito fundamental possui caráter absoluto, inclusive a liberdade de expressão e de imprensa. Tais garantias constitucionais devem ser exercidas em harmonia com outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 5º, incisos V, X e LVII da Constituição Federal.

No caso em apreço, a parte requerida, ao publicar matéria com título afirmativo e acusatório - mesmo diante da ausência de prova pericial conclusiva e da pendência de dúvidas relevantes no processo penal - extrapolou os limites do direito de informar. A omissão deliberada sobre a inconclusividade do laudo grafotécnico e a ausência de trânsito em julgado de eventual condenação evidenciam o descompromisso do requerido com a veracidade e a imparcialidade da informação, configurando abuso de direito.

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar,
São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-8205/8206, Manaus-AM - E-mail:
8a.varacivel@tj.am.gov.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

A veiculação do conteúdo distorcido, sem respaldo fático ou jurídico suficiente, expôs indevidamente a autora à desconfiança pública, associando injustamente sua imagem a práticas criminosas, com evidente prejuízo à sua reputação pessoal e profissional. O dano moral, neste contexto, configura-se in re ipsa, sendo presumido diante da gravidade e da repercussão do ato.

Assim, entendo que a indenização deve ser arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cumprindo a dupla função de compensar a vítima pelo abalo sofrido e desestimular condutas similares por parte do ofensor.

Alfim, a parte Autora trouxe aos autos os "links" com os conteúdos considerados inapropriados publicados nas plataformas da parte Requerida (fls. 20 e 29/34), cumprindo o disposto no art. 19, §1º da lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Corroborando com esse entendimento, vejamos o que diz a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA - REMOÇÃO DE PUBLICAÇÃO OFENSIVA - FACEBOOK - NULIDADE DE DECISÃO - REJEITADA - INDICAÇÃO DA URL - MARCO CIVIL DA INTERNET - IMPRESCINDIBILIDADE. No caso de a preliminar de nulidade de decisão se confundir com o mérito, com ele deverá ser analisada. Para remoção de conteúdos considerados ofensivos, veiculados pela rede mundial de computadores, é imprescindível a indicação clara e precisa pela parte da URL ou endereço eletrônico, consoante

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar,
São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-8205/8206, Manaus-AM - E-mail:
8a.varacivel@tj.am.gov.br



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

dispõe a Lei nº 12.965/14. (TJ-MG - AI: 10069170030667001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 06/09/2018, Data de Publicação: 14/09/2018) (grifei).

Diante disso, deve ser julgado procedente o pedido de condenação da parte Requerida à obrigação de fazer no sentido de retirada das publicações do site, com a consequente confirmação da liminar concedida.

Do dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para:

1. Condenar o requerido Radar Amazônico ao pagamento de indenização por danos morais à autora Cileide Moussallem Rodrigues, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com atualização monetária pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da data da publicação da matéria ofensiva (Súmula 54 do STJ);

2. Condenar o requerido na obrigação de fazer consistente em remover definitivamente a matéria jornalística publicada em 11/10/2023, intitulada *"MPE denuncia Cileide Moussalem por uso de documento falso e falsificação; perícia da PC confirma assinatura forjada"* (link: <https://radaramazonico.com.br/mpe-denuncia-cileide-moussalem-por-uso-de-documento-falso-e-falsificacao-pericia-da-pc-confirma-assinatura-forjada/>), de todas as suas plataformas digitais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

3. Condenar o requerido ao pagamento das custas

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar,
São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-8205/8206, Manaus-AM - E-mail:
8a.varacivel@tj.am.gov.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, 30 de maio de 2025

Mateus Guedes Rios
Juiz de Direito